



defesa, se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. 2.As versões trazidas pelo Apelante mostraram-se contraditórias e em dissonância aos depoimentos dos demais réus, bem como das testemunhas de acusação. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade. 3.Ao caso em voga, da dinâmica dos fatos apurada nos autos, restou demonstrado a efetiva contribuição do Apelante para a consumação dos crimes, sendo a sua participação de extrema relevância para a empreitada criminosa, porquanto, conforme restou apurado nos autos, foi quem deu fuga aos corréus. Logo, desassiste razão à tese para reconhecer sua participação como de menor importância. 4.Não obstante, a mera alegação pela defesa acerca do desconhecimento da idade do adolescente pelo Apelante, por si só não macula a condenação, haja vista, para tal pretensão exige-se a comprovação que o Apelante de fato incidiu em erro de tipo, não sendo o caso dos presentes autos. 5.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

18. Processo: 0661634-93.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª Vara Criminal. Apelante: Alecio Marinho Alves. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Nilson Gomes Oliveira Meireles. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marcelo Pinto Ribeiro. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO PATAMAR RELATIVO À AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. INVIÁVEL. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A defesa insurge-se quanto à dosimetria da pena, mormente no que se refere ao patamar aplicado para a agravante de reincidência, de modo que seja reduzido de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), diante da ausência de motivação idônea que justifique o percentual maior. 2. A despeito dos argumentos levantados pela defesa, verifica-se que o acusado é multirreincidente, consoante ressaltou o juízo em sua fundamentação, bem como quando considerada a vasta ficha de antecedentes criminais do réu (fls. 24/28), a qual consigna inúmeros processos pelos quais o recorrente responde, inclusive, com mais de uma condenação transitada em julgado, logo, mostra-se adequada a aplicação do quantum relativo à reincidência, em patamar superior a 1/6 (um sexto). 3. Além do mais, o entendimento do STJ é assente no sentido de que é possível o incremento em patamar superior a 1/6 (um sexto), quando tratar-se de réu multirreincidente, razão pela qual não há reparos a serem feitos no tocante ao patamar aplicado, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.."

19. Processo: 0721214-20.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Davi Santana da Camara. **Apelado: L. R. da F. .** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e João Carlos Bemerguy Camerin. Procurador de Justiça: Aguiuelo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO. I - O apelante interpôs o presente recurso, arguindo em suas razões, às fls. 36/58, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, em razão da ausência da suposta inconstitucionalidade aduzida, bem como, por ir contra os princípios basilares da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que objetivam criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. II - A tese principal do apelante diz respeito à alegação da não inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 14.022/2020, declarada pelo juízo recorrido. O referido dispositivo legal prevê medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, dentre elas, a prorrogação dos prazos das medidas protetivas de urgência, durante a declaração de estado de emergência. III - Apesar dos conflitos sobre a questão, prevalece a tese pela constitucionalidade do dispositivo, que vindo sendo aplicado por diversos Tribunais Brasileiros. Infere-se que o comando normativo se adéqua à finalidade precípua da Lei Maria da Penha de conferir proteção integral às vítimas de violência doméstica. IV - Considerando tal excepcionalidade deve o recurso ser provido, para que sejam prorrogadas as MPU's arbitradas em desfavor do Apelado, em cumprimento ao comando legal, cuja constitucionalidade é presumida. V RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

20. Processo: 0757052-24.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas. Representante: Cristianne Corrêa. **Apelado: Alessandro Ferreira da Silva.** Representante: Efigênia Generoso de Araújo (4508/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Onilza Abreu Gerth. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU ABSOLVIDO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. COMPROVADA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. ALTO VALOR PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O tráfico de entorpecentes se trata de delito de ação múltipla, que prescinde da efetiva comercialização dos entorpecentes ou da entrega das substâncias ao destinatário para sua consumação, bastando que o agente pratique um dos 18 (dezoito) núcleos do tipo previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal como se deu na espécie. 2. As provas produzidas nos autos revelam-se suficientes para amparar a condenação do apelado pela conduta de tráfico de drogas, sobretudo os depoimentos harmônicos dos agentes públicos que realizaram a abordagem, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Ademais, as circunstâncias em que se deu o flagrante, considerando que o réu foi preso em local indicado como área vermelha, na posse de 14 (quatorze) porções de entorpecentes, acondicionadas em embalagens plásticas, das quais tentou se desfazer ao perceber a aproximação da guarnição policial, denotam a finalidade mercantil da atividade desenvolvida pelo agente. 3. Recurso provido, para condenar o acusado à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0757052-24.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."